MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP N° 007, de 29 de fevereiro de 1968

Altera Condições Especiais, Tarifa e Normas de Aceitação do Seguro de Perda de Certificado de Habilitação de Vôo.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do que dispõe o art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

atendendo ao que foi proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, e

considerando os pareceres constantes do processo MIC nº 32.590/65;

R E S O L V E:

1. Aprovar as alterações propostas relativas às Condições Especiais, Tarifa e Normas de Aceitação, aplicáveis ao Seguro Coletivo de Perda de Certificado de Habilitação de Vôo, as quais ficam fazendo parte integrante da presente Circular.

2. Com a aprovação das presentes Condições Especiais, ficam revogadas as constantes da Portaria nº 25, de 13-06-60, do extinto D.N.S.P.C.

3. Esta Circular entra em vigor na data da sua publicação.

RAUL DE SOUSA SILVEIRA
Superintendente

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 12-03-68.*

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA O SEGURO COLETIVO DE PERDA DE CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO DE VÔO QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DA APÓLICE DE RISCOS DIVERSOS Nº .....

1. RISCOS COBERTOS

Nos termos do que dispõem as cláusulas 1ª e 2ª das Condições Gerais desta apólice, este seguro cobre a PERDA DE CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO DE VÕO da pessoa segurada, se aquela decorrer dos seguintes fatos:

a) doença do Segurado;
b) desgaste físico, ou
c) acidente pessoal,

sobrevindos durante a vigência desta apólice e constatados em exame médico regulamentar dentro do prazo do seguro.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

Além das exclusões constantes da Cláusula 3ª das Condições Gerais da apólice, este seguro não cobre a perda de Certificado de Habilitação de Vôo quando as doenças, desgastes físicos ou lesões corporais, resultarem direta ou indiretamente:

a) de ato voluntário do Segurado, tentativa de suicídio mesmo que involuntária, duelos, lutas (excetuados os casos de legítima defesa), ou doenças venéreas;

b) de exposição deliberada a perigo excepcional e desnecessário (excetuados os casos de salvamento de vidas humanas, ou de proteção à carga e ao equipamento aéreos), ou de ato ilícito do Segurado;

c) de embriaguês ou da influência de tóxicos, narcóticos ou entorpecentes de qualquer espécie;

d) de participação em corridas e competição de veículos de qualquer natureza, inclusive treinos preparatórios.

3. GARANTIAS E IMPORTÃNCIAS SEGURADAS

No caso de INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, isto é, tendo o Segurado seu Certificado de Habilitação de Vôo interrompido, cassado ou não renovado temporariamente, em conseqüência de qualquer dos fatos mencionados na Cláusula 1ª destas Condições Especiais, a Seguradora pagará ao próprio Segurado, MENSALMENTE, depois de decorridos 12 meses da data do evento que produziu a incapacidade, e enquanto esta persistir, UM TRINTA E SEIS AVOS (1/36) DA IMPORTÃNCIA SEGURADA, até o máximo de trinta e seis (36) meses. No caso da

incapacidade temporária cessar antes de terminado um período mensal completo, a indenização correspondente a esse período será calculada “pro-rata-temporis”

3.1 – Se a incapacidade temporária transformar-se, posteriormente, em incapacidade permanente, acarretando interrupção, cassação ou não renovação definitiva do Certificado de Habilitação de Vôo, a Seguradora pagará, de uma só vez, ao Segurado, a diferença (se houver) entre o total da importância segurada e o que já houver sido pago anteriormente.

3.2 – No caso de INCAPACIDADE PERMANENTE ocorrida antes de ser efetuado qualquer pagamento por incapacidade temporária, a Seguradora, pagará imediatamente após a data da interrupção, cassação ou não renovação do Certificado de Habilitação de Vôo, e de uma só vez, a IMPORTÂNCIA TOTAL SEGURADA.

3.3 – Quando a incapacidade, permanente ou temporária, resultar de um dos riscos mencionados nas letras **a** e **b** da Cláusula 1ª destas Condições Especiais, a importância segurada ficará reduzida, de acordo com a idade do Segurado na data da cassação, permanente ou temporária, do Certificado de Habilitação do Vôo, na forma da seguinte tabela:

Até 45 anos – sem redução
46 anos – redução para 95%
47 anos – redução para 85%
48 anos – redução para 75%
49 anos – redução para 65%
50 anos – redução para 55%
51 anos – redução para 45%
52 anos – redução para 35%
53 anos – redução para 25%
54 anos – redução para 15%
55 anos – redução para 10%
De 56 a 60 anos 5%

OBS.: Para os efeitos desta cláusula a idade do segurado será a do aniversário mais próximo.

3.4 – O Segurado não terá direito à indenização pela garantia de incapacidade temporária, enquanto perceber qualquer remuneração de seu empregador, amenos que essa remuneração seja inferior à indenização mensal cabível por força desta apólice; nesse caso, essa indenização mensal será reduzida da eventual remuneração que o Segurado venha percebendo de seu empregador.

3.5 – Em nenhum caso a Seguradora pagará qualquer indenização por morte do Segurado; se o Segurado vier a falecer no decurso da incapacidade temporária, cessará, automaticamente, na data do seu falecimento, qualquer indenização que lhe venha sendo paga.

3.6 – O total das indenizações pagas por esta apólice a cada Segurado, em nenhum caso poderá ultrapassar o dobro dos salários ou rendimentos auferidos pelo mesmo no exercício da função, ou ocupação segurada, nos 12 meses que antecederam o início do seguro.

4. PRAZO DO SEGURO

* *Este texto não substitui o publicado no DOU de 12-03-68.*

Este seguro vigora pelo período de **UM ANO**.

5. BASE DO SEGURO E SUSPENSÃO DA COBERTURA

As declarações constantes do "Questionário-Proposta" deste seguro servem de base à emissão da apólice e delas tem plena responsabilidade o Estipulante e o Segurado, ainda mesmo quando escritas por terceiros e por eles unicamente assinadas.

5.1 – A cobertura do seguro ficará suspensa, automaticamente, independente de aviso da Seguradora:

a) na data em que tiver sido suspenso o Certificado de Habilitação de Vôo, ou for este afastado das funções por motivos diferentes daqueles especificados nas letras **a**, **b** e **c** da Cláusula 1ª;

b) quando o Segurado completar 60 anos de idade;

c) quando o Segurado deixa de pertencer ao quadro de empregados, membros ou associados da pessoa física ou jurídica contratante do seguro.

6. OUTROS SEGUROS

È vedado ao Segurado efetuar outros seguros de 'Perda de Certificado de Habilitação de Vôo", para garantir os riscos segurados por esta apólice.

7. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

Para prova da ocorrência dos eventos segurados, e para o fim de habilitar-se ao recebimento das indenizações correspondentes desta apólice, o Segurado se obriga a:

a) providenciar, á sua custa, os registros e anotações regulares das autoridades competentes, relativas à Perda do Certificado de Habilitação de Vôo;

b) dar aviso por escrito, à Seguradora, de qualquer incapacidade (temporária ou permanente) no prazo de 15 dias a contar do evento gerador dessa incapacidade, declarando suas causas e as conseqüências conhecidos;

c) submeter-se aos exames médicos que a Seguradora exigir para a verificação da incapacidade, nas instituições médicas por ela indicadas. O exame será feito por conta da Seguradora;

d) dar autorização expressa à Seguradora, quando isso se tornar necessário, para obter, em nome do segurado, o parecer das autoridades médicas competentes que o hajam examinado e julgado incapaz para voar;

e) dar autorização expressa à Seguradora, se esta assim o desejar, para apelar pelos meios administrativos ou legais, em nome do Segurado, junto às autoridades competentes, contra qualquer suspensão, restrição ou cancelamento do Certificado de Habilitação de Vôo. Sob pena de perder o direito à indenização, o Segurado compromete-se, ainda, a prestar todas as informações e a fornecer todos os documentos necessários àqueles processos.

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 12-03-68.*

f) diligenciar, em tudo ao seu alcance, para impedir ou reduzir a incapacidade.

8. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Cláusulas das Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Especiais.

8.1 – Consideram-se, entretanto, inteiramente revogadas as Cláusulas das Condições Gerais desta apólice que forem inaplicáveis a este seguro.

TAXA MÍNIMA ANUAL

1,5% (um e meio por cento)

NORMAS DE ACEITAÇÃO

1. O seguro só poderá ser contratado pela Empresa, Caixa, Associação ou Sindicato da classe, entendendo-se por "Empresa" as organizações que exploram os serviços de "linhas regulares" de navegação aérea, e como "Caixa", Associação ou Sindicato de classe", os órgãos que congreguem pessoal dessas "Empresas".

2. Para cada apólice emitida deverá ser observado um índice de adesão, nunca inferior a 70% (setenta por cento) da totalidade dos componentes seguráveis do grupo. Como "componentes seguráveis" entendem-se aqueles que satisfaçam todas as exigências destas Normas de aceitação.

Esse índice deverá ser considerado separadamente por categoria profissional no caso do grupo segurável abranger apenas parte das categorias profissionais da Empresa, Caixa, Associação ou Sindicato de Classe.

3. Não deverá ser permitida a inclusão no seguro de aeronauta sujeito a exame médico extraordinário de saúde, antes de realizado esse exame pelo órgão competente da Diretoria de Aeronáutica Civil do Ministério da Aeronáutica.

4. Só poderão ser incluídos no seguro os aeronautas de idade igual ou inferior a 55 anos. Para os efeitos desta exigência, deverá ser considerada a idade do aniversário mais próximo.

5. Só poderão ser incluídos no seguro os aeronautas que tenham se submetido a exame médico da Diretoria de Aeronáutica Civil dentro de 90 (noventa) dias imediatamente anteriores à sua inclusão no grupo.

OBS.: As exigências constantes nos itens 4 e 5 acima, só prevalecem para o primeiro ano de vigência do seguro; nas renovações as mesmas não prevalecem, exceto no caso de novas adesões ao grupo.

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 12-03-68.*